

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

PARECER TÉCNICO N. 04/2016

Enfermeiras Reladoras: Dr^a Janaina Paes de Souza COREN/MS 326.905, Dr^a Mercy da Costa Souza COREN/MS 72.892, Dr^a Cacilda Rocha Hildebrand COREN/MS 126.158 e Dr^a Ariane Calixto de Oliveira COREN/MS.

Solicitante: Renata Kuwabara Lemos COREN/MS 108.480, Diretora de Atenção à saúde da Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina – FUNSAU - Hospital regional de Nova Andradina.

Ementa: Atribuições legais do Profissional de Enfermagem em Instrumentação cirúrgica.

I- DO FATO

Em Dezembro de 2015, foi recebida neste Conselho a solicitação de Parecer da Sr^a Renata Kuwabara Lemos Coren/MS 108480, quanto a questionamentos das atividades exercidas pelo instrumentador cirúrgico no decorrer do ato cirúrgico. Esta solicitação foi enviada à Presidência e que após apreciação do Presidente Interventor do COREN/MS - Dr. Enf. Diogo Nogueira de Casal, o mesmo a encaminhou à Câmara Técnica de Assistência para emissão de parecer.

Os principais questionamentos realizados são referentes a: atribuições do instrumentador cirúrgico, se o instrumentador pode assumir o papel de auxiliar na cirurgia e implicações com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem

II- DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A instrumentação cirúrgica é uma técnica utilizada pelo instrumentador para operacionalização do ato cirúrgico, sendo **o instrumentador, integrante da equipe que se responsabiliza pelo preparo da mesa, fornecendo com segurança e precisão os instrumentais ao cirurgião, acompanhando a sequência lógica de cada tempo cirúrgico durante o ato operatório.**

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

A profissão de instrumentador surgiu da necessidade dos avanços e desenvolvimentos das cirurgias, com isso um enorme número de instrumentais foi criado para realizar as manobras cirúrgicas e facilitar os procedimentos, tornando os instrumentais indispensáveis nas cirurgias. A equipe cirúrgica é composta pelo cirurgião, que é o chefe da equipe, o assistente, o anestesiológico, o instrumentador cirúrgico e o circulante de sala de operação.

O cirurgião e o assistente deverão ser médicos cirurgiões ou dentistas cirurgiões. O anestesiológico também é um médico. O circulante de sala é um membro da equipe de enfermagem, e o instrumentador geralmente é um profissional da equipe de enfermagem que possui um papel fundamental, atuando como um facilitador das ações e procedimentos. É importante que os membros desta equipe atuem de forma integrada e harmônica, visando a segurança do paciente e a eficiência do ato cirúrgico (LÓPEZ; CRUZ, 2001; PARRA, SAAD, 2003).

O profissional de instrumentação cirúrgica atua junto à equipe tendo como responsabilidade, zelar pelo perfeito funcionamento do instrumental e equipamentos, ordenar e controlar o instrumental, preparar o material a ser utilizado na cirurgia, selecionar e apresentar instrumentos usados pelo cirurgião e assistente durante o ato cirúrgico.

Compete ainda ao instrumentador monitorar o material usado e fazer a solicitação de reposição de material de consumo. Também é importante, que o instrumentador esteja atento aos movimentos da equipe cirúrgica, tendo sob seu controle a quantidade exata de compressas, gazes, agulhas e demais objetos que não podem ser perdidos ou esquecidos, preparar e desmontar as mesas para a cirurgia e guardar o material (SOBECC, 2005; A PROFISSÃO, 2006, COREN/SP, 2010).

Veras *et al* (2002), afirmam que o instrumentador deve estar atento à manutenção da assepsia de toda a equipe cirúrgica. É extremamente importante que ele possua conhecimento e aplique os princípios de técnica asséptica, tendo noção espacial, a fim de evitar contaminação da sua mesa com movimentos repentinos ou inesperados de qualquer membro da equipe cirúrgica. A responsabilidade constitui a base da consciência profissional do instrumentador, que deve constantemente ser aprimorada, para que as suas ações sejam o máximo possível corretas. Como qualquer um dos outros elementos da equipe, o

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

instrumentador deverá reger-se por normas de conduta pertinente à sua posição, bem como guardar sigilo profissional.

A profissão de instrumentador cirúrgico, com esta denominação, não está regulamentada em Lei, mas, a existência da figura do instrumentador cirúrgico tem previsão legal na Lei nº 7498/86.

Considerando a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem nº 7.498 de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406, de 08 de Junho de 1987, em seus Artigos que estabelece as competências do Enfermeiro, do técnico e auxiliar de enfermagem:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;*
 - b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;*
 - c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;*
 - h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;*
 - i) consulta de enfermagem;*
 - j) prescrição da assistência de enfermagem;*
 - l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;*
 - m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;*
- (...)*

Art. 12 O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) Participar da programação da assistência de enfermagem;*
- b) Executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único art.11 desta lei;*
- c) Participar da equipe de saúde.*

Art.13 O auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;*
- b) Executar ações de tratamento simples;*

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

- c) *Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;*
- d) *Participar da equipe de saúde.*

Considerando o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela Resolução COFEN Nº 311 de 12 de maio de 2007:

Art. 10 - (Direitos) Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

Art.12 - (Responsabilidades e Deveres) Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência;

Art.13 - (Responsabilidades e Deveres) Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar cargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro de si e para outrem.

Art. 14. - (Responsabilidades e Deveres) Aprimorar os conhecimentos técnicos, científicos, éticos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

Art. 33 – (Proibições) Prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional, exceto em caso de emergência.

Considerando a Resolução COFEN Nº 280/2003 Dispõe sobre a proibição de Profissional de Enfermagem em auxiliar procedimentos cirúrgicos.

Art. 1º – É vedado a qualquer Profissional de Enfermagem a função de Auxiliar de Cirurgia.

Parágrafo único: Não se aplica ao previsto no caput deste artigo as situações de urgência, na qual, efetivamente haja iminente e grave risco de vida, não podendo tal exceção aplicar-se a situações previsíveis e rotineiras.

Considerando a RESOLUÇÃO COFEN-278/2003 Dispõe sobre sutura efetuada por Profissional de Enfermagem.

Art. 1º – É vedado ao Profissional de Enfermagem a realização de suturas.

Parágrafo único: Não se aplica ao disposto no caput deste artigo as situações de urgência, na qual, efetivamente haja iminente e grave risco de vida, não podendo tal exceção aplicar-se a situações previsíveis e rotineiras.

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Art. 2º – Ocorrendo o previsto no parágrafo único do artigo 1º, obrigatoriamente deverá ser elaborado Relatório circunstanciado e minucioso, onde deve constar todos os aspectos que envolveram a situação de urgência, que levou a ser praticado o ato, vedado pelo artigo 1º.

Art. 3º – É ato de enfermagem, quando praticado por Enfermeiro Obstetra, a episiorrafia.

Considerando o embasamento legal supracitado, caso a instrumentação cirúrgica esteja sendo exercida pelos profissionais de enfermagem, sendo este Enfermeiros, Técnicos e ou auxiliares de enfermagem, só poderá exercer esta atividade sob supervisão do enfermeiro, bem como, seguir os dispostos da Lei do Exercício Profissional da Enfermagem nº 7.498 de 25 de junho/1986, o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

III - CONCLUSÃO

Após a análise da solicitação enviada pela Sr^a Renata Kuwabara Lemos Coren/MS 108480 à Presidência do Coren-MS, quanto a questionamentos das atividades exercidas pelo instrumentador cirúrgico no decorrer do ato cirúrgico, caso a instrumentação cirúrgica esteja sendo realizada por **profissional enfermeiro, técnico ou auxiliar de enfermagem**, este fica **impedido** de exercer função de auxiliar em cirurgias, com as atribuições e implicações legais descritas na análise e fundamentação contida neste parecer.

Caso os questionamentos realizados estejam ocorrendo na instituição de saúde, providências devem ser discutidas e tomadas via instituição de saúde, Coren-MS e se necessário, Conselho Regional de Medicina/CRM-MS.

Este é o nosso parecer.

Campo Grande, 17 de Fevereiro de 2016.

Dra. Janaina Paes de Souza
COREN/MS 326.905

Dra. Cacilda Rocha Hildebrand
COREN/MS 126.158

Dra. Mercy da Costa Souza

Dra Arianne Calixto de Oliveira

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

COREN/MS 72.892

COREN/MS 313.481

Câmara Técnica de Assistência do COREN-MS

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

IV- Referências Bibliográficas

- Brasil. Lei nº 7.498, de 25 de Junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, DF, 21 de set. 2009.
- Brasil. Lei nº 94.406 de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei 7498, 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília.DF.
- Brasil. ResoluçãoCOFEN-278/2003 Dispõe sobre sutura efetuada por Profissional de Enfermagem.
- Brasil. Resolução COFEN-280/2003. Dispõe sobre a proibição de Profissional de Enfermagem em auxiliar procedimentos cirúrgicos.
- Brasil. Resolução COFEN 311/2007.Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília.DF.
- LÓPEZ, M.A; CRUZ, M.J.R. Centro cirúrgico: guias práticos de enfermagem. Rio de Janeiro: Mc Graw Hil, 2001.
- PARRA, O M; SAAD, W.A. Instrumentação cirúrgica: guia.de instrumentação cirúrgica e de auxilio técnico ao cirurgião. 3. ed. São Paulo: Atheneu, 2003.
- SOBECC – Sociedade Brasileira de Enfermeiros de Centro Cirúrgico. Práticas recomendadas – SOBECC. 3. ed revisada e atualizada. São Paulo, 2005.
- VERAS et.al. 2002. Instrumentação cirúrgica: opiniões da equipe cirúrgica. http://www.prac.ufpb.br/antigo/anais/xenex_xienid/x_enex/ANAIS/Area6/6CCSETSOUT02.pdf